

**CONTRAVENÇÃO DE PORTE DE ARMA. INOCORRÊNCIA  
DE ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO  
DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA  
DA PENA (ART. 68 CP)**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 5ª VARA CRIMINAL  
DA CAPITAL  
PROCESSO Nº 9090/94 (ART. 28 LCP)**

*Apelantes:* Ministério Público  
Roberto Bina Cartier

*Apelados:* Os mesmos

*Juiz Prolator da Sentença:* Dr. Alexandre Herculano P. Varella

**RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal  
da Comarca da Capital

O Promotor de Justiça, lotado neste r. Juízo de Direito, vem, por intermédio desta, apresentar, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, RAZÕES DE APELANTE e requerer, após serem as mesmas contra-razoadas pelo Apelado, sejam remetidas ao Tribunal *ad quem* competente, para fins de direito!

**Egrégio Tribunal**

Apela o Ministério Público da r. sentença prolatada às fls. 75/76, que condenou o Apelado a 2 (dois) meses de prisão simples (suspensa, condicionalmente, pelo prazo de dois anos), por infringência ao art. 28, L.C.P. e o absolveu da contravenção de porte de arma.

Primeiramente, é mister analisar a absolvição concedida pelo Julgador *a quo*, por entender absorvida a contravenção do porte de arma pela contravenção do disparo de arma de fogo (fls. 76). *Data maxima venia*, discorda o órgão ministerial de tal entendimento, conforme já sustentara em alegações finais (fls. 65), ora reiteradas.

Tratam os presentes autos de disparo de arma de fogo efetuado, em praia desta cidade, por motivo fútil, qual seja, desavença em função de perturbação do cachorro

possuído pelo Apelado em jogo de frescobol ali praticado pela vítima. Em face de tal situação, munuiu-se o Apelado de arma de fogo (camuflada pelo formato de cassetete, conforme descreve o Laudo de Exame em Instrumento Projetor de Cartuchos adunado a fls. 26), sem que para tanto possuísse licença da autoridade pertinente, e foi até a praia, onde efetuou disparo para o alto, conforme informou a vítima, Sr. Manoel Lopes de Almeida Barreto, a fls. 61, e confirma o miliciano ouvido a fls. 62.

Ora, temos duas situações distintas: o ilegal porte de arma, que se consumou com a simples saída voluntária da arma em questão da residência do Apelado, sem possuir o porte respectivo para tanto, e o subsequente disparo produzido, na praia, com a referida arma.

Sérgio de Oliveira Médiçi, in *Contravenções Penais*, Ed. Jalovi, 2ª edição, p. 105, explica, com propriedade, a *vexata quaestio*:

“O disparo é a saída do projétil da arma de fogo, é a detonação. O porte legal da arma não exclui a infração, que tem como objetivo a proteção da incolumidade pública. *Todavia, se o agente não possui autorização, ao efetuar o disparo incorrerá na contravenção do art. 28 e na do art. 19 em concurso*” (grifos e negritos nossos).

Destarte, observa-se que é perfeitamente compatível termos configuradas as duas contravenções em espécie, bastando tão-somente que o agente não possua o porte ao efetivar disparo. Assim, também, mesmo na hipótese de ser possuída autorização para o porte de arma, é admissível a contravenção do 28 (disparo).

Portanto, *deve o Apelado ser, igualmente, condenado pelo porte de arma imputado.*

*Merece ser, ainda, reformada, data venia, a r. decisão condenatória apelada, a fim de que majorada seja a pena aplicada, a fls. 76 (dois meses de prisão simples), pouco acima do mínimo legal cominado à espécie infracional em referência. Afigura-se injusto tal quantitativo, haja vista que, positivamente, não considera, adequadamente, como determina o art. 68, 1ª parte, C.P. c/c art. 1º, L.C.P., as circunstâncias judiciais estatuídas pelo art. 59 do mesmo diploma legal c/c art. 1º, L.C.P., para a necessária e suficiente reprovação das contravenções perpetradas, conforme dispõe o mesmo art. 59, inciso II, antes referido, senão vejamos:*

Do conjunto probatório colhido, vislumbra-se que, no caso em exame, a *culpabilidade* do agente (o grau de reprovabilidade de sua conduta) foi intensa, face à determinação consciente com que se houve na execução da empreitada infracional, sendo deveras censurável o seu obrar.

No que toca aos Antecedentes, verifica-se que as presentes infrações não foram um episódio esporádico na vida do Apelado. Nos termos do art. 7º, L.C.P., trata-se de reincidente, como demonstrado a fls. 52 verso.

*Conduta e Personalidade* do agente são, igualmente, desfavorecedoras, eis que já esteve envolvido com entorpecentes, como reconhecido pela r. sentença de fls. 54/57.

*Motivação*, também a merecer repulsa. *In casu*, configurado encontra-se o *motivo fútil* (“aquele pequeno demais para que na sua insignificância possa parecer capaz de explicar o que dele resulta”, como preleciona Anibal Bruno, in *Crimes Contra a Pessoa*, p. 78, Ed. Rio, 5ª edição), por desavença em função de perturbação do

cachorro possuído pelo Apelado em jogo de frescobol ali praticado pela vítima, como admitido pelo próprio.

Não podem, ainda, ser olvidadas as *Circunstâncias* que envolvem as contravenções perpetradas, ocorridas em uma praia, em horário em que a mesma se encontra cheia, como esclarecido pelo policial ouvido a fls. 62.

Pelo somatório dos fatores *supra*-arrolados, entende o M.P. que a *pena-base das contravenções deve ser estatuída bem acima do mínimo legal cominado*, para a necessária e suficiente resposta penal, já que não se pode permitir apenar um Apelado reincidente como se fosse autêntico réu primário e de bons antecedentes, pois, do contrário, estar-se-á configurando uma ofensa expressa à propalada “regra da igualdade” de Rui Barbosa, que consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que desigualam”, posto que “tratar ... a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real” (in “Oração aos Moços”). Destarte, não se pode igualar um reincidente a um primário, na etapa de individualização da pena, como verificado *in casu*, para que não se cometa uma injustiça!

Ademais, em sendo o Apelado reincidente, o sursis, também, foi, indevidamente, outorgado a fls. 76, in fine (art. 77, I, C.P. c/c art. 1º L.C.P.), devendo, por tal, ser cassado!

*Ex positis*, confia o órgão ministerial apelante no Provimento da Apelação Interposta, para que reformada seja, efetivamente, a r. sentença de 1º grau, condenando-se o apelado no porte de arma em concurso com o disparo de arma de fogo, majorando-se a pena imposta ao art. 28, L.C.P., revogando-se o sursis indevidamente concedido, face à reincidência do apelado e impondo-se-lhe o regime semi-aberto (artigo 6º, L.C.P.), para início do cumprimento das sanções, como medida da mais sagrada, universal e salutar Justiça Social!

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 1994.

**JOSÉ ROBERTO PAREDES**  
Promotor de Justiça